



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



LEI Nº 955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

“Fica revogada a Lei Nº 500/90 de 26 de dezembro de 1990. Institui o Código Tributário do Município de Capela e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPELA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, para atender e dar efetividade ao art. 146 incisos III, da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal com vista ao fomento e desenvolvimento do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Capela decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da legislação federal, especialmente a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

TÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 2º. A presente Lei estabelece o Sistema Tributário do Município de CAPELA e normas complementares de Direito Tributário a ele relativo e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



§1º. A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídica tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 4º. A presente legislação tributária entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

§1º. Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

- I – institua ou aumente tributos ou sua base de cálculo;
- II – defina novas hipóteses de incidência;
- III – extinga ou reduza isenções, salvo nos casos em que a lei eleja o contribuinte como maior beneficiário.

Art. 5º. A legislação tributária do município observará:

- I – as normas constitucionais vigentes;
- II – as normas do direito tributário, estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e nas leis complementares subsequentes;
- III – as disposições deste Código e as Leis Complementares e ele subsequentes.

§1º. O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas, observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função dos quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I – dispor sobre matéria não tratada em lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



II – criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários.

§2º. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantia fixa, deverão ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que vier a substituir, na forma e periodicidade estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I** - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II** - outorga de isenção;
- III** - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 7º. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I** - à capitulação legal do fato;
- II** - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III** - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV** - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



TÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES

Art. 8º. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação Tributária Principal;

II – obrigação Tributária Acessória.

§1º. Obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. Obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetos a prática ou a abstração de atos nela previstas, no interesse da Fazenda Municipal.

§3º. Obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 9º. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 10. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Parágrafo Único - Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 11. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Capela.

Art. 12. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 13. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 14. O sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º. Feita a convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de até 30 (trinta) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao

 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF: 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

SEÇÃO I

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 15. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO II

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 16. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



§1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3º. Os contribuintes ou responsáveis deverão comunicar à repartição tributária competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§4º. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

SEÇÃO III
DA SOLIDARIEDADE

Art. 17 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei;

III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2º - A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 18. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF: 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, o município pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 20. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 21. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 22. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 23. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 24. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF: 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 25. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I** - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II** - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III** - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV** - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V** - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII** - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 26. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I** - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II** - os mandatários, prepostos e empregados;
- III** - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 27. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 28. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 26, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

TÍTULO IV

DO CREDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 29. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 30. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 31. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 32. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária de competência do Município somente poderá ser concedida através de lei específica.

**CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO**

Art. 33. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 34. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 35. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 43, desta lei.

Art. 36. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, por qualquer das formas a seguir elencadas:

I - da notificação direta;

II - da remessa do aviso por via postal;

III - da publicação de edital.

§1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§3º. A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário, quando determinado;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - o prazo para pagamento ou impugnação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - demais elementos estipulados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º. Considera-se feita a notificação:

I - se direta, na data do respectivo ciente;

II - se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitido, 5 (cinco) dias após a data da entrega da carta à agência postal;

III - se por edital, 5 (cinco) dias após a sua afixação ou publicação.

Art. 37. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 38. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 39. É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 40. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail.prefeituradecapela@capela.al.gov.br



lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

Art. 41. O lançamento é efetuado:

- I** - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;
- II** - de ofício, nos casos previstos neste capítulo;
- III** - por homologação.

Art. 42. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Art. 43. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

- I** - quando a lei assim o determine;
- II** - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;
- III** - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Art. 44. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



§5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 45. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 46. Nos termos do inciso VI do artigo 25, os serventuários do Cartório de Registro de Imóveis, enviarão mensalmente à Fazenda Pública Municipal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da pena prevista no inciso I do artigo 259, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da Certidão Negativa de Débito Tributário Municipal, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos do caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou parcial;

III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

§1º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

§2º. O depósito parcial do crédito tributário somente suspenderá este até o limite depositado, ficando o remanescente sujeito aos acréscimos legais.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 48. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 49. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 50. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



V - garantias.

Art. 51. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 52. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO

Art. 53. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e condição estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, sendo o valor das parcelas devidamente corrigido monetariamente.

§1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



§2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativas à moratória.

SEÇÃO IV
DO DEPÓSITO

Art. 54. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativo ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 55. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 56. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário, sem prejuízo da liquidez do crédito tributário.

Art. 57. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 58. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 59. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 60. Uma vez constituído em caráter definitivo o crédito tributário, total ou parcialmente, observar-se-á o seguinte:

I - o valor depositado será convertido em receita tributária, observada a devida proporção;

II - o saldo devedor porventura existente será imediatamente inscrito em dívida ativa para execução judicial.

**CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I
MODALIDADES**

Art. 61. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 44;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 62. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

§1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador ou em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo, sob pena de nulidade.

§3º. O pagamento poderá ser efetuado mediante parcelamento, conforme regras e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 63. Poderá ser concedido desconto pela antecipação do pagamento, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 64. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 65. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições legais e regulamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 66. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora;

IV - multa de infração.

§1º. A atualização monetária será calculada em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou na sua falta, outro índice que venha substituí-lo.

§2º. As multas moratórias são nas seguintes proporções: 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do tributo atualizado monetariamente, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o valor devido, respectivamente, até 15 (quinze) dias, de 16 (dezesesseis) até 30 (trinta) dias e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização.

§3º. Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§4º. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§5º. Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§6º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



§7º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, os seus pagamentos sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte, dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito à plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§8º. As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta Lei, apurados ou não.

Art. 67. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.

Parágrafo único. Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 68. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 69. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este às sanções civis, administrativas e criminais, na forma cabível.

Art. 70. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 71. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 72. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



SEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 73. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

§1º. É competente para autorizar a compensação o titular do Executivo Municipal, mediante fundamentado despacho da Procuradoria Geral do Município, em processo regular.

§2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 5% (cinco por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§5º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 74. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudiciais, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo titular do Executivo Municipal, mediante parecer fundamentado da Procuradoria Geral do Município, em processo regular e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controversa;
- III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 75. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

SEÇÃO IV

DA REMISSÃO

Art. 76. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial de débitos tributários, atendendo:

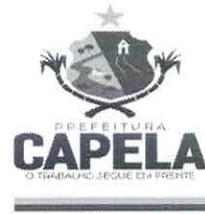
- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município;
- VI - demais condições fixadas em lei.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



SEÇÃO V

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 77. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 78. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 79. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1º. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

§2º. Para os tributos sujeitos a homologação o prazo do artigo 79 será contado a partir da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

28



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF: 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



SEÇÃO VI

DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Art. 80. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I** - declare a irregularidade de sua constituição;
- II** - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III** - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV** - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º. Extinguem, ainda, o crédito tributário:

- a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b) a decisão judicial passada em julgado.

§2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no art. 47.

Art. 81. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I** - para garantia de instância;
- II** - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



I - a diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias relacionadas com a obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

**SEÇÃO II
DA ISENÇÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 83. Qualquer isenção além das constantes dos §1º e §2º deste artigo será regulamentada por lei específica que determine as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos e/ou taxas a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§1º. Terão caráter permanente, enquanto durarem as condições próprias para cada caso, às isenções dos impostos e taxas para:

- a) as entidades religiosas;
- b) os sindicatos, federações, confederações e associações;
- c) os partidos políticos;
- d) as entidades desportivas e filantrópicas sem fins lucrativos;
- e) o imóvel cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados serviços;

Art. 84. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e à contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 85. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 86. A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



§1º. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

SEÇÃO III
DA ANISTIA

Art. 87. A anistia, entendida como o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Legislação Nacional;
- III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 88. A lei específica que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele.

**TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÃO NO CADASTRO FISCAL**

Art. 89. Toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

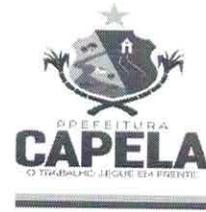
Art. 90. Far-se-á a inscrição e alterações:

33



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 91. Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se a pendência for por culpa do requerente.

Art. 92. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias para se inscrever.

Parágrafo único. Será aplicada a penalidade em dobro, caso a inscrição não seja requerida no prazo deste artigo.

Art. 93. O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará no fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa.

Art. 94. O Cadastro Fiscal do Município compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim, o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 95. Compete à unidade administrativa da fazenda pública a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 96. A fiscalização dos tributos será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não que estiverem obrigadas ao cumprimento e disposições da legislação dos tributos, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 97. Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário a efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

Art. 98. Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art. 99. O Secretário Municipal de Finanças estabelecerá critérios para o sistema especial de fiscalização sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais, ou que viole a legislação tributária.

Art. 100. Cabe ao Município o direito de pesquisar, de forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário, ficando em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos e informações solicitadas pelos funcionários do Grupo Ocupacional Fisco, e exibir aos mesmos, os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim forem considerados.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES FISCAIS

Art. 101. Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§1º. A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§2º. O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



§3º. O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

Art. 102. Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus Agentes, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V - requisitar auxílio de força pública estadual ou federal, quando forem os Agentes Fiscais vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na Legislação Tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

Art. 103. Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 104. São os agentes fiscais impedidos de promover ações fiscais e diligências, de efetuar o lançamento de créditos tributários ou sua revisão e de lavrar Notificações e Autos de Infração, quando:

I - forem sócios, cotistas ou acionistas do sujeito passivo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



II - possuam cônjuge ou parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o 3º (terceiro) grau, que seja empregado, sócio, cotista, acionista, diretor ou membro de Conselho Fiscal do sujeito passivo;

III - tenham interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o 3º (terceiro) grau;

IV - tenham vínculo, como sócio, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou com empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§1º. O servidor fiscal deverá declarar-se, de ofício ou a requerimento, impedido de realizar os procedimentos a que se refere o caput deste artigo, em que se verifique qualquer uma das situações nele previstas.

§2º. A arguição do impedimento deverá se dar em petição devidamente fundamentada e instruída, assim que o servidor fiscal tomar conhecimento da situação que o impeça de iniciar ou realizar o procedimento.

§3º. O servidor fiscal que houver iniciado ou participado de procedimento em relação ao qual tenha se declarado impedido legalmente será substituído por outro servidor fiscal, a fim de evitar o retardamento no curso do procedimento.

§4º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para fins disciplinares, que deverá ser apurada na forma da legislação vigente, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal que no caso couber.

§5º Sem prejuízo do que dispõe o §4º deste artigo, são nulos os procedimentos a que se refere o caput deste artigo, assim como os atos deles decorrentes, quando realizados por servidor fiscal legalmente impedido na forma prevista neste artigo.

CAPÍTULO IV

37



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



DA DESCONSIDERAÇÃO DO ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO

Art. 105. Em conformidade com o disposto no art. 116, parágrafo único da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, são passíveis de desconconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§1º. Para a desconconsideração de ato ou negócio jurídico dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial; ou

II - abuso de forma jurídica.

§2º. Para o efeito do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§3º. Para o efeito do disposto no inciso II do §1º deste artigo, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

§4º. A desconconsideração será efetuada após a instauração de procedimento de fiscalização, mediante ato do Chefe da Administração Tributária ou autoridade administrativa a quem este delegar.

§5º. O ato de desconconsideração deverá ser devidamente fundamentado, com base nas informações e documentos colhidos pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio descon siderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 106. O ato de desconconsideração será precedido de representação do servidor competente para efetuar o lançamento do tributo à autoridade administrativa de que trata o §4º do art. 105.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



§1º. Antes de formalizar a representação, o servidor expedirá notificação fiscal ao sujeito passivo, na qual relatará os fatos e documentos que justificam a desconsideração.

§2º. O sujeito passivo poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os esclarecimentos e provas que julgar necessários.

§3º. A representação de que trata este artigo:

I - deverá conter relatório circunstanciado do ato ou negócio praticado e a descrição dos atos ou negócios equivalentes ao praticado;

II - será instruída com os elementos de prova colhidos pela autoridade fiscal, no curso do procedimento de fiscalização, até a data da formalização da representação e os esclarecimentos e provas apresentados pelo sujeito passivo.

§4º. A autoridade referida no §4º do art. 105 decidirá, em despacho fundamentado, sobre a desconsideração dos atos ou negócios jurídicos praticados.

§5º. Caso conclua pela desconsideração, o despacho a que se refere o caput deste artigo deverá conter, além da fundamentação:

I - a descrição dos atos ou negócios praticados;

II - a discriminação dos elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

III - a descrição dos atos ou negócios equivalentes aos praticados, com as respectivas normas de incidência dos tributos;

IV - o resultado tributário produzido pela adoção dos atos ou negócios equivalentes referidos no inciso III, com especificação, por tributo, da base de cálculo, da alíquota incidente e dos encargos moratórios.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



§6º. O sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data que for cientificado do despacho, para efetuar o pagamento do tributo devido, acrescidos de multa moratória ou de ofício e juros de mora, ou efetuar a contestação que lhe couber.

§7º. A falta de pagamento dos tributos e encargos moratórios no prazo a que se refere o parágrafo anterior ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de Auto de Infração, com aplicação da multa de lançamento de ofício prevista no art. 204 desta lei, conforme for o caso, sem prejuízo da cominação das penalidades aplicáveis ao caso.

§8º. A contestação do despacho de descon sideração dos atos ou negócios jurídicos e a impugnação do lançamento serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente, em processo contencioso administrativo.

§9º. Ao lançamento efetuado nos termos deste artigo aplicam-se as demais normas reguladoras do processo de determinação e exigência de crédito tributário.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 107. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 108. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os agentes públicos municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, nos termos da legislação municipal.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.

Art. 109. Os servidores fiscais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa indicar, também, crime contra a ordem tributária definido no artigo 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§1º. Para os crimes definidos no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, o envio da representação fiscal dependerá da constituição definitiva do crédito tributário e do não pagamento integral.

§2º. Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

Art. 110. Constituem circunstâncias agravantes da infração a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, assim como as situações previstas no art. 117, §1º desta lei.

Art. 111. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 112. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 113. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos encargos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 114. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 115. São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas para o mesmo fato, nas Leis Federais nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990:

I - proibição de contratar com repartições e entes da Administração Pública Municipal;

II – sujeição a regime especial de fiscalização;

III - cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;

IV - cancelamento de isenção de tributos municipais;

V - suspensão de licença;

VI - multas;

VII - rescisão da concessão ou permissão para prestação de serviços públicos ou para uso de bem público.

Art. 116. São competentes para aplicar penalidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



I - os integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, quanto às referidas no inciso VI do artigo anterior;

II - o Diretor de Administração Tributária quanto às referidas nos incisos II e III do artigo anterior;

III - o Secretário Municipal de Finanças quanto às referidas no inciso I e V do artigo anterior;

IV - o Prefeito Municipal, quanto à referida nos incisos IV e VII no artigo anterior desta Lei.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio processo administrativo ou judicial, a aplicação de penas que digam respeito ao cancelamento de isenções de tributos municipais.

Art. 117. A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, considerará as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes justificadamente aplicáveis a cada caso concreto.

§1º. São circunstâncias agravantes:

I - a sonegação a fraude e o conluio;

II - a constância ou repetição dos fatos;

III - o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo sujeito passivo ou a inobservância a instruções escritas, editadas pela Secretaria Municipal de Finanças;

IV - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos.

§2º. São circunstâncias atenuantes:

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais, com base em documentos legalmente reconhecidos;

II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa-fé.

Art. 118. Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza previstas quanto ao mesmo fato pela lei criminal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão do mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 119. Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores nas hipóteses de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra em que são responsáveis pelos tributos devidos, até a data do ato, as pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, dentro de 05 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência, conforme definida no caput do artigo, acrescerá ao valor das multas aplicáveis ou aplicadas, o percentual de 100% (cem por cento), aplicado cumulativamente.

Art. 120. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstância materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou a crédito tributário correspondente.

Art. 121. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 122. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos arts. 120 e 121.

Art. 123. Apurando-se no mesmo processo a prática de 02 (duas) ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§1º. Se idênticas às infrações, e sujeitas à pena de multa, aplica-se, no grau correspondente a pena cominada para uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§2º. Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem as infrações, consideradas, em conjunto as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§3º. Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infrações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§4º. Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

§5º. Para os efeitos deste artigo, considera-se como única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para o não cumprimento da obrigação.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 124. Os contribuintes em débitos com o Município não poderão:

I – receber qualquer crédito;

45



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



- II – participar em qualquer modalidade de licitação, concorrência ou coleta de preços;
- II – celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos da administração indireta;
- IV – fazer transação, a qualquer título, com o Município, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

**CAPÍTULO VI
DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 125. Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º. A inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte ao que o tributo é devido, podendo ser inscrita a qualquer tempo pelo fisco, desde que o crédito se encontre exigível.

§2º. A Dívida Ativa será apurada pela administração tributária municipal através de seus agentes fiscais e inscrita na Fazenda Municipal.

§3º. No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, far-se-á até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento, podendo ser inscrita a qualquer momento a partir da sua exigência a critério do fisco.

Art. 126. A Dívida Ativa Tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 127. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimos legais;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

§1º. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico único.

§2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 128. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I – Por via amigável, pelo Fisco;

II – Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO I



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF, 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 129. Autoridade Fiscal pode, a requerimento do sujeito passivo, conceder parcelamento, para pagamento de crédito tributário e não-tributário, inscritos em dívida ativa, observados as seguintes condições com a devida confissão de dívida:

- I** – O número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas;
- II** - Concedido o parcelamento e o mesmo não sendo cumprido pelo sujeito passivo, à pedido do devedor, conceder-se-á apenas dois reparcelamentos, sendo que no primeiro reparcelamento será concedido o limite de 24 parcelas, e no segundo reparcelamento será concedido o limite de 12 parcelas.
- III** - sobre as parcelas será acrescido o juro de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou fração;
- IV** – As parcelas mensais não poderão ter o valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), considerando-se, sempre que possível, a capacidade financeira do contribuinte.
- V** – É condição inarredável o pagamento mínimo de 15% (quinze por cento) do valor total a ser parcelado, no ato do requerimento de primeiro parcelamento, para que este seja deferido. No caso do primeiro reparcelamento a condição de entrada será de 20% (vinte por cento); e no segundo reparcelamento a condição de entrada será de 30% (trinta por cento);
- VI** - o não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, implica no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, e imediato prosseguimento da ação executiva quando suspensa pelo parcelamento ou a propositura da correspondente ação executiva quando ainda não ajuizada;
- VII** - O parcelamento será cobrado antecipadamente em caso de transferência do imóvel objeto da negociação;
- VIII** - A homologação do parcelamento se dará com o pagamento da primeira parcela, no ato, após a assinatura do requerimento de parcelamento e termo de confissão de dívida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL., 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Parágrafo Único. A concessão do parcelamento de débito já em execução judicial sujeita previamente o requerente devedor a efetuar o recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados pelo Judiciário no correspondente Processo, os quais poderão ser incluídos no valor do parcelamento.

**SEÇÃO II
DA RESTITUIÇÃO**

Art. 130. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 131. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal, não prejudicada pela causa da restituição.

§1º. As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§2º. A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 132. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso ao Prefeito.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I** - certidão em que conste o fim a que se destina passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II** - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;
- III** - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 133. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com créditos tributários e não tributários legalmente inscritos do Município.

Art. 134. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO

Art. 135. Fica autorizada a compensação de créditos tributários vencidos, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do contribuinte perante a fazenda municipal, ainda que estes se constituam de valores lançados a título de Certidões Executivas originárias do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único. A compensação de créditos somente será deferida se o débito do município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e depois de procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificado da realização dos serviços ou ainda da execução da obra de que decorra o crédito do contribuinte.

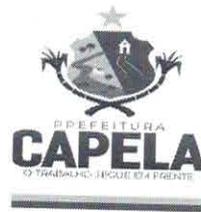
CAPÍTULO VII

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 136. A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, podendo ainda ser expedida gratuitamente por meio eletrônico na internet.

Art. 137. A certidão será fornecida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

§1º. Havendo débitos lançados não vencidos e/ou parcelamento de débitos em que não haja parcelas vencidas, a certidão será emitida positiva com efeitos de negativa, dentro do prazo previsto neste artigo.

§2º. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

§3º. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Art. 138. O fracionamento de terrenos, a individualização de imóveis, a venda, a cessão ou transferência de qualquer imóvel ou espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviço de qualquer natureza, não poderá efetivar-se sem a apresentação de certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitas as correspondentes pessoas físicas ou jurídicas, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 139. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, especialmente, os escritvães, tabeliães e oficiais de Registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

TÍTULO VI



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícita, instituída por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 141. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 142. Os tributos são: impostos, taxas e contribuição de melhoria.

§1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§3º. Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 143. O Município de Capela, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 144. A competência tributária é indelegável, exceto através desta ou de lei específica, quanto à capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§1º. Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do caput deste artigo.

§2º. Compreendem as atribuições referidas no caput e §1º deste artigo as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

§3º. Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

**CAPÍTULO III
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 145. É vedado ao Município:

I - exigir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



VI - cobrar imposto sobre:

- a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios;
- b) o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- c) templos de qualquer culto;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§1º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição substituto tributário e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§5º. O disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º. Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que, desenvolver atividades não vinculadas à finalidade da instituição, ou que explore atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário.

§7º. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§8º. No caso do ITBI, quando reconhecida a imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais.

§9º. Na falta do cumprimento do disposto nos §§1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente deve suspender a aplicação do benefício.

Art. 146. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, à imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 147. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 148. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF: 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



**TÍTULO VII
DOS IMPOSTOS**

Art. 149. São impostos de competência do Município:

- I** - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- II** - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III** - Imposto Sobre Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis - ITBI.

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 150. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§1º. Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

- 1. Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



- 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF: 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins ou meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, aparthotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05– Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto de destinados a posterior operação de comercialização e industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br

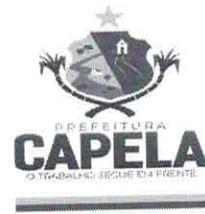


- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.08 – Franquia (franchising).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br

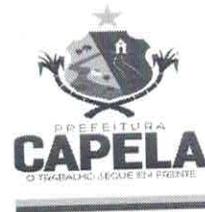


- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL., 57780-000
CNPJ/MF: 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br

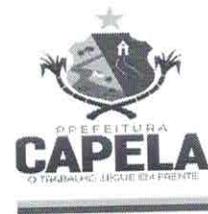


- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos, desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br

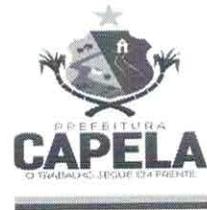


- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



§2º. O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§3º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º. A incidência do imposto independe:

- I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;
- III – do resultado financeiro obtido.

**SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 151. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

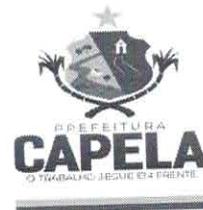
Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 152. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º. Independentemente do disposto no caput e §1º deste artigo, o ISSQN será devido ao Município de Capela sempre que seu território for o local:

- I** – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, de seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
- II** – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do §1º do artigo 150;
- III** – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 §1º do art.150;
- IV** – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do §1º do art.150;
- V** – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do §1º do art.150;
- VI** – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do §1º do art.150;
- VII** – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do §1º do art.150;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF: 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



- VIII** – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do §1º do art.150;
- IX** – do controle e tratamento do afluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do §1º do art.150;
- X** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI** - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do §1º do artigo 150;
- XII** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do §1º do art.150;
- XIII** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do §1º do art.150;
- XIV** – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do §1º do art.150;
- XV** – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do §1º do art.150;
- XVI** – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do §1º do art.150;
- XVII** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do §1º do art.150;
- XVIII** – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do §1º do art.150;
- XIV** – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do §1º do art.150;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF, 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



XX – do porto, aeroporto, ferropo, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do §1º do art.150.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

§3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do §1º do art. 150, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Capela, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do §1º do art. 150, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Capela, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§5º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§6º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do §2º deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevante para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§7º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 do §1º do art.149 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§8º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º deste artigo.

§9º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 do §1º do art. 150 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§10º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 do §1º do art. 150 desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexas, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§11º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 do §1º do art. 150 desta Lei, o tomador é o cotista.

§12º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§13º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

SEÇÃO IV

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 153. Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

Art. 154. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISSQN, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio no Município, ou não inscrito em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no §1º do art. 150 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.18, 7.19, 7.21, 11.02, 17.05 e 17.11 do §1º do art. 150 desta Lei;

V - as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, União ou Município, pelo imposto devido sobre os serviços de qualquer natureza;

VI - os Órgãos Públicos Federais e demais entidades integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional, pelo imposto devido sobre os serviços de qualquer natureza;

VII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do §10º do art. 152 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 do §1º do art. 150 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF: 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



§1º. A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I, desta Lei.

§2º. O valor do imposto retido na forma do §1º deste artigo deverá ser recolhido até o 15º dia do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou da efetiva prestação do serviço.

§3º. O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos da Lei Tributária Municipal.

§4º. Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§5º. Os contribuintes alcançados pela retenção do ISSQN, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§6º. No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISSQN, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§7º. Excluem-se da exigência do parágrafo anterior aqueles prestadores de serviços pessoa jurídica, abrangidos pelos benefícios fiscais oriundos de legislação federal, estadual ou municipal, com sede no próprio Município da incidência do imposto ou ainda sujeitos ao recolhimento do ISSQN fixo conforme anexo I da presente lei.

SEÇÃO V

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 155. As alíquotas do ISSQN são as constantes da Tabela que constitui o Anexo I, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF: 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



§1º. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§2º. A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

§3º. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§4º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no §3º, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 no §1º do art. 150 desta Lei.

Art. 156. Os contribuintes sujeitos à alíquota variável, aqueles obrigados ao lançamento por homologação, inclusive os optantes pelo Simples Nacional, farão o registro de suas atividades, em sistema de controle próprio, chamado de Declaração Mensal de Serviço – DMS, e apresentarão ao Fisco Municipal até o dia 15 do mês subsequente, devendo a mesma conter dados necessários para identificação da matéria tributável, bem como o valor dos serviços prestados e o item da lista de serviços da presente lei que se enquadra, bem como emitirá, para cada usuário, Nota Fiscal de Serviços, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, podendo a mesma ser de forma eletrônica, de acordo com o sistema adotado pela Municipalidade regulamentado através de Decreto.

Art. 157. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§1º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte do ISSQN será calculado por meio de alíquota fixa, atualizada anualmente, em função da natureza do serviço na forma do Anexo I, desta Lei.

§2º. Quando os serviços descritos no subitem 3.05 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da

81



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§3º. Será deduzido da base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do §1º do art. 150, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços e as demais mercadorias com incidência de ICMS, devidamente comprovadas através de documento fiscal de aquisição para utilização na obra, ou, no caso do concreto usinado os produtos utilizados na mistura.

I – para efeito do parágrafo anterior, em caso de empreitada global, a apresentação das Notas fiscais de aquisição dos materiais que tenham a devida incidência de ICMS e empregados definitivamente na obra para não se retirar, são documentos hábeis para comprovação da utilização do material na obra, e, estas se limitarão ao percentual de 55%, sendo considerado independentemente de comprovação, para efeito de base de cálculo para cobrança do ISS sobre a mão de obra o percentual mínimo de 45%, incluindo neste inciso a previsão para a mistura no caso do concreto usinado;

II – no caso específico de pavimentação asfáltica, independente de comprovação dos produtos utilizados na obra, e, tendo em vista o conjunto de elementos de que se constituem, será considerado para efeito de redução permitida a título de materiais, o percentual de 60% do valor constante da nota fiscal de serviço, sendo que será atribuído minimamente para efeito de mão de obra o percentual de 40%.

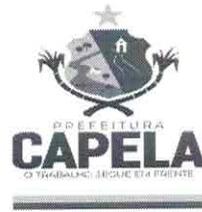
Parágrafo único. A Secretaria de Finanças, através da repartição competente, estimará a receita dos prestadores de serviços de diversões públicas não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C.

**SEÇÃO VI
DO ARBITRAMENTO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 158. A base de cálculo será arbitrada pelo Fisco Municipal, na forma prevista em regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando da ocorrência das seguintes situações, isolada ou conjuntamente:

- I** – o contribuinte não possuir ou não colocar à disposição do Fisco Municipal os elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II** – o contribuinte for omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecer fé os livros ou documentos exibidos;
- III** – houver fundada suspeita de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV** – houver fundada suspeita de que os valores lançados nos documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;
- V** – os valores declarados nos documentos fiscais forem notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados;
- VI** – não prestar, o contribuinte, após regularmente notificado e intimado, os esclarecimentos exigidos pela autoridade fiscal ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- VII** – os serviços sejam prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.
- VIII** - exercendo atividade sujeita à tributação pelo ISSQN, o prestador de serviços não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC da Secretaria Municipal de Finanças de Capela;
- IX** - constatada omissão de receita tributável, nos termos desta Lei;
- X** - o sujeito passivo fraudar ou sonegar dados ou documentos indispensáveis ao lançamento do ISSQN;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



XI – o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária;

XII – o contribuinte obstaculizar a fiscalização in loco ou quando não atender às exigências previstas no art. 155.

§1º. O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

§2º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 159. O arbitramento do preço do serviço será realizado com base nos preços praticados no mercado por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas, que tenham o mesmo porte daquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento.

§1º. Inexistindo preço corrente no mercado, o arbitramento do preço será ele fixado com base, no mínimo, no somatório dos seguintes elementos, apurados mensalmente, acrescido da margem de lucro de 30% (trinta por cento):

I – folha de salários pagos adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

II – 2% do valor de mercado do imóvel, se alugado ou 0,3%, se próprio;

III – 1,5% do valor de mercado ou de custo dos móveis, das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço;

IV – despesas gerais e os demais encargos obrigatórios do contribuinte;

§2º. No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do caput do art. 150, poderão ser utilizados índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



§3º Para a fixação da base impositiva do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderá ser adotada, ainda, a média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado, devidamente corrigida pelo IPCA/IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

§4º. O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é motivo fundado e suficiente para a realização do arbitramento.

§5º. Havendo discordância em relação ao preço arbitrado, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele apresentado, que prevalecerá como base de cálculo.

§6º. Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciada em que a autoridade fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§7º. Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

SEÇÃO VII

DA ESTIMATIVA

Art. 160. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, independente das penalidades cabíveis;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação, independente das penalidades cabíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

V – quando se tratar de contribuinte pessoa física.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter provisório a atividade cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. A autoridade competente para fixar a estimativa poderá levar em consideração, conforme o caso:

- a) dados fornecidos pelo próprio contribuinte, além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe vinculados diretamente à atividade desenvolvida;
- b) o valor dos materiais e combustíveis consumidos;
- c) o total dos salários pagos;
- d) o total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- e) 2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos aluguéis;
- f) as despesas com fornecimento de água, energia e telefone;
- g) índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais.
- h) outros elementos devidamente identificados.

Art. 161. O valor do imposto, estimado na forma do artigo anterior, será fixado em moeda e recolhido na conformidade do disposto no artigo 169.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 162. Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa, serão regularmente notificados do período de duração do regime, bem como das importâncias a serem recolhidas.

Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo far-se-á ao contribuinte pessoalmente, a seus familiares, representantes ou prepostos.

Art. 163. Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revistos pela autoridade fiscal e, se for o caso, reajustadas as prestações subsequentes à revisão, notificando-se o contribuinte, na forma do artigo anterior.

Art. 164. O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante reclamação e sucessivamente, recurso, dirigidos à autoridade fiscal competente, na forma desta Lei.

§1º. O prazo para reclamação referida neste artigo é de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação de que trata o artigo 163.

§2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte, mediante requerimento.

§3º. Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria de Finanças.

Art. 165. Ao fim do período para o qual se fez a estimativa, ou ainda suspensa a aplicação do regime, por qualquer motivo, a autoridade fiscal procederá à apuração da receita auferida e do imposto efetivamente devido, notificando-se o contribuinte dos resultados obtidos.

Parágrafo único. As diferenças verificadas entre o total do imposto estimado e o montante efetivamente devido serão:

I - caso favoráveis ao Fisco, recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da datada notificação referida no "caput" deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



II - devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do último dia do período abrangido pela estimativa.

Art. 166. O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da Secretaria de Finanças, individualmente, por categorias de estabelecimentos, ou por grupos de atividade, independentemente, a aplicação do regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

Parágrafo único. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria de Finanças poder exigir, do contribuinte, a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais, necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VIII

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 167. Ressalvadas as exceções previstas na legislação tributária municipal, os sujeitos passivos devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados, tomados e retidos ou substituídos, em cada mês, recolhendo-o até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. O recolhimento do imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela Secretaria de Finanças.

§2º. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de retenção do imposto na fonte.

Art. 168. O imposto relativo aos serviços de diversões públicas, prestados nas condições descritas no art. 156 desta lei, será recolhido antecipadamente, na forma estabelecida pela Secretaria de Finanças.

Art. 169. O lançamento do imposto poderá ser procedido de ofício, cumprindo à autoridade que o realizar, a notificação do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 170. Para o cálculo do imposto devido pelas empresas submetidas ao regime de estimativa serão observados os seguintes critérios:

- I** - ocorrendo o recolhimento do imposto até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência, será utilizado o valor definido na Portaria fixada pelo Secretário de Finanças;
- II** - efetivado o recolhimento em data posterior ao dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência, ao valor do imposto serão acrescidas às cominações legais previstas nesta Lei.

Art. 171. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

SEÇÃO IX

DA ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 172. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 173. Ficam instituídos a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e; a Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTS-e; o Cupom Fiscal Eletrônico; o Cupom Fiscal de Estacionamento; o Cupom Fiscal de Eventos; a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e e a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DMS-IF, cujos modelos serão definidos em Portaria do Secretário Municipal de Finanças.

§1º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

§2º. A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e se estende ao não prestador de serviços.

§3º. A Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edilícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, sem a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Natureza – ISS, assim como outras hipóteses a serem definidas no regulamento contido no § 4º deste artigo.

§4º. Caberá ao Regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão.

§5º. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento, o Cupom Fiscal de Eventos ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.

§6º. O Secretário Municipal de Finanças poderá dispensar a seu critério as obrigações de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

§7º. A critério da Administração Tributária, com a implantação da Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTS-e poderá ser extinta a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS.

Art. 174. Além dos Cupons Fiscais de Eventos, os bilhetes, os ingressos ou as entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto, para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de cupons fiscais, de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Art. 175. Em hipótese alguma será permitido ao prestador de serviços emitir ou preencher Notas Fiscais de Serviço, ou documentos fiscais equivalentes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



I - destinados a uma única pessoa jurídica, englobando serviços que tiverem sido prestados para um ou em mais de um de seus estabelecimentos ou filiais;

II - destinados a pessoa jurídica com número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ diverso daquela na qual ou para a qual foi efetivamente prestado o serviço. Parágrafo único. A vedação imposta no inciso II deste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de matriz e filial ou de filiais da mesma pessoa jurídica.

Art. 176. Toda e qualquer pessoa jurídica, empresário, sociedade empresária ou sociedade simples, nos termos da Lei Civil, sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, fica obrigada a escriturar e manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, escrita contábil destinada ao registro de suas operações, na conformidade do que for exigido pela legislação federal.

§1º. As pessoas jurídicas mencionadas no caput, que mantenham filial no território do Município de Capela são obrigadas a manter contabilidade descentralizada para cada unidade ou centro de custo localizado neste município, de forma que se permita diferenciar as receitas e/ou despesas específicas das atividades de prestação e/ou aquisição de serviços, se e quando estas existirem e, ainda, que se permita diferenciar os valores de ISS recolhidos, a recolher e/ou retidos na fonte.

§2º. As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito deverão manter arquivados, em cada agência localizada no território do Município de Capela, pelo prazo decadencial, os balancetes analíticos mensais padronizados pelo Banco Central do Brasil e o plano de contas analítico descritivo da instituição, ambos em meio impresso e em meio magnético, para exibição aos agentes do Fisco Municipal quando solicitados.

Art. 177. Os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF, 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



nível de Governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente do Fisco Municipal, em prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Os Agentes do Fisco Municipal apreenderão mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação, tributária encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.

Art. 178. Os livros fiscais e comerciais, de qualquer natureza, assim como notas fiscais ou qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado a fato(s) gerador(es) de obrigação tributária são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

§1º. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais.

§2º. Os livros fiscais e comerciais, notas fiscais e documentos citados no “caput” deste artigo poderão ser examinados, pelos agentes do fisco municipal, fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§3º. Constituindo os livros fiscais, notas fiscais ou documentos supramencionados prova da prática de ilícito tributário, o Auditor Fiscal extrairá cópias dos respectivos originais.

§4º O sujeito passivo que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, fica obrigado a manter, à disposição da Fazenda Municipal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, além da documentação técnica que a eles se refiram, pelo prazo previsto no caput, e sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



§5º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, apresentando as provas necessárias, conforme definido pela Secretaria Municipal de Economia.

Art. 179. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços ou não, localizados no Município.

§1º. As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado.

SEÇÃO X

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA E DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL DE ESTIMULO A EMISSÃO DE NOTA FISCAL

SUBSEÇÃO I

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 180. Caberá ao regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta.

SUBSEÇÃO II

DO PROGRAMA DE ESTIMULO A EMISSÃO DA NOTA FISCAL

Art. 181. O Poder executivo poderá instituir o programa de estímulo a emissão de nota fiscal que será regido pelas disposições desta Subseção.

Art. 182. Caberá ao Regulamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



I - definido cronograma de implantação e os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

II - definir os percentuais de que trata o §1º do art. 183.

III – definir o nome a ser utilizado pelo programa de estímulo a emissão de nota fiscal.

Art. 183. O tomador de serviços poderá utilizar como crédito, para fins do disposto no art. 184, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito.

§1º. O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pelo Regulamento, aplicados sobre o valor do ISSQN:

I - de até 20% (vinte por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no §3º deste artigo;

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Capela, observado o disposto no §3º deste artigo;

IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo recolhimento do ISSQN, observado o disposto no §2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Capela, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Capela;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



III - as empresas concessionárias, autorizadas e permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza, concedidos, autorizados ou permitidos por qualquer das esferas de governo;

IV – as instituições financeiras e assemelhadas.

§3º. No caso de o prestador de serviços ser optante do Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o caput deste artigo, a alíquota será aquela descrita no respectivo documento fiscal.

Art. 184. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere os arts. 183 e 186, poderá utilizá-los para:

I - abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) apagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de Capela, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o Regulamento;

II - solicitação do depósito dos créditos em conta corrente mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

III - outras finalidades, na conformidade do que dispuser o Regulamento.

§1º. Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo:

I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II - os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;

III - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título, esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não, perante o Município de Capela.

§2º. O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do caput deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não, com a Fazenda Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



§3º. A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§4º. A validade dos créditos será de 12 (doze) meses contados da data de disponibilização do crédito para utilização no extrato do Programa de estímulo à emissão de nota fiscal.

§5º. Não se aplica o disposto nos incisos II e III do § 1º e no § 2º quando o débito, de natureza tributária ou não, estiver com sua exigibilidade suspensa, na forma prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 185. Os créditos de que trata o art. 183, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do art. 186, serão contabilizados à conta da receita do ISSQN.

Art. 186. A Secretaria Municipal de Finanças poderá, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I - instituir sistema de sorteio de prêmios, observando-se, no que couber, o disposto na legislação federal, para consumidor final que seja pessoa física, condomínio edilício e pessoa enquadrada no inciso II deste artigo, identificado no Documento Fiscal Eletrônico relativo à aquisição;

II – nas hipóteses em que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indicar o nome do consumidor, permitir que sejam indicadas, como favorecidas pelo crédito previsto no art. 183 desta lei, entidades estabelecidas no Município de Capela, desde que, não tenham fins lucrativos e atuem nas seguintes áreas:

- a) assistência social;
- b) saúde;
- c) cultural ou desportiva;
- d) meio ambiente;
- e) pessoa com deficiência; e
- f) defesa e proteção animal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



III - disciplinar a execução do Programa.

Art. 187. À Secretaria Municipal de Finanças compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no arts. 183 e 186, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso I do art. 186, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização dos créditos previstos nos arts. 183 e 186, bem como a participação no sorteio de que trata o inciso I do art. 186, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I deste artigo, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado.

Art. 188. O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito do tomador de serviços de receber o documento fiscal referente às prestações de serviços e o dever do prestador de cumprir suas obrigações tributárias e emitir documento fiscal válido a cada prestação;

II - o exercício do direito de que trata o art. 183 desta lei;

III - a verificação da geração do crédito relativo à determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos.

Art. 189. A Secretaria Municipal de Finanças poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes ao Programa, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF: 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



§1º. As estatísticas de que trata o caput deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço.

§2º. Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

Art. 190. O estabelecimento prestador do serviço deverá informar ao tomador do serviço a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ no documento fiscal relativo à operação.

Parágrafo único. O estabelecimento indicado no caput deste artigo deverá afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa na forma definida em Regulamento.

SUBSEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 191. Todas as pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas, ou que venham a se estabelecer, no Município de Capela para o exercício de atividade econômica e/ou sociais, contribuintes ou não do ISSQN, inclusive os condomínios edilícios, os consórcios, os serviços notariais, os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são obrigados a inscreverem-se no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, mantido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. A inscrição no CMC tem efeito único e exclusivo de registro fiscal do contribuinte e suas respectivas atividades para fim de controle da administração tributária, não estando sujeita a qualquer modificação por ocorrências de ordem não tributária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



§2º. As pessoas naturais que exerçam, ou venham a exercer, atividades sujeitas aos tributos municipais também são obrigadas a inscreverem-se no CMC.

§3º. A inscrição é obrigatória inclusive no caso em que as pessoas gozem de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido, em caráter permanente ou provisório.

§4º. A inscrição no cadastro de que trata este artigo deve ser feita em até 30 (trinta) dias contados da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 192. As declarações e informações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pelo Fisco Municipal, que poderá revê-las de ofício a qualquer tempo, independentemente de prévia comunicação.

Art. 193. As alterações dos dados cadastrais ocorridas posteriormente à inscrição inicial e o encerramento de atividades do estabelecimento, deverão ser informadas à Secretaria Municipal de Finanças a partir da data da ocorrência, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A inscrição no CMC poderá ser enquadrada como suspensa, conforme o caso, nos termos previstos em regulamento, o qual conterà entre outras possibilidades o interesse da administração fazendária e a interrupção temporária de suas atividades, desde que declarada tal situação ao órgão de registro e com prazo definido.

Art. 194. Cada estabelecimento, seja matriz ou filial, deverá ter um único número de inscrição no CMC, independente dos tributos mobiliários incidentes.

Art. 195. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

Art. 196. Com relação à inscrição mobiliária, serão estabelecidos em regulamento:

I – os procedimentos referentes à inscrição, classificação, suspensão e cancelamento das pessoas físicas e jurídicas no cadastro, bem como à atualização de dados e informações cadastrais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



- II – os dados dos sujeitos passivos que deverão constar no cadastro;
- III – as codificações a serem adotadas para a classificação das pessoas naturais e jurídicas obrigadas ao cadastramento;
- IV – os prazos e a forma do cumprimento das obrigações constantes desta Seção;
- V – outros elementos necessários ao regular funcionamento do cadastro.

Parágrafo Único. O Regulamento poderá dispor ainda sobre a simplificação dos procedimentos da inscrição no CMC.

Art. 197. A suspensão ou a baixa de inscrição cadastral, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, não implica em quitação de qualquer débito de sua responsabilidade existente ou que venha a ser apurado.

Art. 198. As pessoas jurídicas ou equiparadas obrigadas a realizar inscrição cadastral também são obrigadas a atenderem a convocação da Secretaria Municipal de Finanças para realizarem o recadastramento dos seus dados junto ao CMC.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a realizar sempre que necessário o recadastramento dos sujeitos passivos, nas formas e prazos estabelecidos.

Art. 199. O não atendimento, por parte do sujeito passivo, ao disposto no art. 198, além da sujeição às sanções previstas em Lei, implicará em suspensão ou cancelamento da sua inscrição cadastral, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

**SEÇÃO XI
DAS ISENÇÕES**

Art. 200. São isentos do imposto de que trata este Capítulo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



I - Os pequenos artífices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cônjuge ou filhos do contribuinte;

II - Os prestadores de serviço de transporte por táxi ou caminhão, desde que possuam no máximo um único veículo e executem, eles próprios, os serviços;

III - A intermediação de serviços pela Associação dos Municípios Alagoanos.

§1º. Os contribuintes isentos do imposto, na forma deste artigo, ficam dispensados da emissão de Notas Fiscais ou Faturas de Serviços e respectiva escrituração.

§2º. Os beneficiários da isenção referida no inciso II deste artigo ficam obrigados a comprovar, anualmente, junto à Secretaria Municipal de Finanças, a quantidade de veículos de sua propriedade.

Art. 201. Os prestadores de serviços alcançados por benefício de isenção ou imunidade são obrigados, na prestação de serviços, a fornecerem aos responsáveis tributários, cópia do documento exarado pela autoridade municipal competente, que reconhece ou concede o benefício fiscal.

SEÇÃO XII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 202. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou a realizar com informações falsas, a inscrição inicial em Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC.

II - infrações relativas a alterações cadastrais ou ao não atendimento de solicitação de recadastramento: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou a realizar com informações falsas, bem como efetuarem, sem

101



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados a registro de ocorrências: quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) aos que não possuírem os referidos livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente autenticados, na conformidade do regulamento;

IV - infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais destinados a registro de ocorrências: multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem os mencionados livros fiscais;

V - infrações relativas a escrituração fiscal, em desconformidade do regulamento: quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

VI - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, com dados inexatos ou em desacordo com o estabelecido no art. 173, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "i" deste inciso;

b) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos que cancelarem documento fiscal ou promoverem deduções da base de cálculo não comprovadas por documentos fiscais hábeis, em desacordo com o que preceitua a legislação tributária municipal;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



- d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;
- e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços ou outro documento previsto em regulamento;
- f) multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento, aos tomadores de serviços obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços ou outro documento previsto em regulamento;
- g) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por recusa inválida de documento fiscal;
- h) multa de R\$ 80,00 (oitenta reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;
- i) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que adulterarem, fraudarem ou emitirem com dados inexatos o cupom de estacionamento afixado em veículo usuário do serviço;
- j) multa equivalente a 10% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



VII - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

VIII - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

IX - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por declaração;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por declaração;

c) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



X - infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;

XI – Infrações relativas ao regime contábil de caixa: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por período de apuração, aos que deixarem de manter relatórios analíticos detalhados e atualizados do total dos serviços prestados, contratados, cancelados, não efetivados, não pagos, e dos efetivamente recebidos, na forma prevista no art. 173;

XII - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R\$ 80,00 (oitenta reais), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;

c) multa de R\$ 80,00 (oitenta reais), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;

d) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

XIII - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



a) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XIV - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:

a) aos prestadores de serviços que substituïrem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido observadas a imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais), por documento substituído fora do prazo;

b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituïrem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

c) multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

d) multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço.

XV – infrações relativas ao Programa de Estimulo à emissão de nota fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por infração, para o prestador de serviços que praticar as seguintes condutas:

a) dificultar ao tomador de serviços o exercício dos direitos previstos na Lei que instituiu o Programa de Estimulo à emissão de nota fiscal, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

b) induzir, por qualquer meio, o tomador de serviços a não exercer os direitos previstos no Programa de Estimulo à Emissão de Nota Fiscal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



c) deixar de afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa de Estimulo à Emissão de Nota Fiscal, na forma definida em regulamento;

d) deixar de informar ao tomador de serviço a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas– CNPJ no documento fiscal relativo à operação.

XVI - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Capela:

a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Capela;

b) multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Capela.

XVII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do tributo: multa de R\$ 500,00 (mil reais).

§1º. As importâncias, em valores fixos, previstas neste artigo, serão corrigidas anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo;

I – terão os seguintes descontos:

a) 40% (quarenta por cento) para Microempreendedor Individual – MEI;

b) 25% (vinte e cinco por cento) para empresas optantes do Simples Nacional.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



II – Sem prejuízo do disposto no inciso anterior, as multas de que trata este artigo poderão ser pagas com desconto de:

- a) 30% (trinta por cento) se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação da defesa; e
- b) 15% (quinze por cento) se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da defesa, ou no prazo para apresentação de recurso voluntário.

§2º. O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos prestadores de serviços de construção civil que não efetuarem o cadastro de obra junto à Prefeitura de Capela ou o fizerem após o prazo estabelecido.

§3º. Aplica-se o disposto no inciso VII do caput deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas.

§4º. As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

§5º. As multas de que trata este artigo não poderão ser dispensadas, nem poderão deixar de ser lançadas pelo agente fiscal, em hipótese alguma.

Art. 203. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

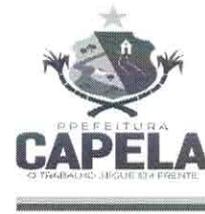
Art. 204. Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas.

I – 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou pelo responsável tributário, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



II - 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ou recolhido a menor, pelo prestador do serviço que:

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de Capela, inscrito ou não no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município;

b) obrigado à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, prestar serviço sem a devida inscrição municipal;

c) omitir receitas tributáveis pelo ISSQN;

d) praticar atos que caracterizem sonegação fiscal, fraude ou conluio;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo responsável tributário.

Art. 205. Será desconsiderada pelo Fisco Municipal eventual diferença ocorrida na apuração, por meio de ação fiscal, do recolhimento do ISS, considerando-se os acréscimos legais, desde que o valor seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. A importância fixa, prevista neste artigo, será atualizada anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

Art. 206. Pode o notificado, por descumprimento de obrigação principal, pagar a multa de ofício, com desconto nesta Lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á feita a intimação na forma prevista nesta lei.

SEÇÃO XIII

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE LICENÇA

Art. 207. As licenças concedidas pelo município no exercício de atividade de seu poder de polícia poderão ser suspensa:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



- I – Pela falta de pagamento da taxa devida pela concessão;
- II – Pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento ou impedimento à ação dos Agentes do Fisco.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 208. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

Art. 209. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 210. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 211. Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I – Terreno, o bem imóvel sem edificação:

a) em que houver obra paralisada ou em andamento,

b) em que houver edificações interditadas, condenadas, em ruínas ou em demolição;

c) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição alteração ou modificação;

II – Prédio, o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for à denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações previstas no inciso I deste artigo.

Art. 212. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 213. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 214. Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, ou quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

Art. 215. Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já tenha sido lançado, for pessoa imune ou isenta vencer-se-ão, antecipadamente, as prestações vincendas relativas ao tributo, respondendo por elas o alienante.

SEÇÃO III

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 216. A base de cálculo do Imposto Predial Urbano e do Imposto Territorial Urbano é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendida a valorização que esta alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

Art. 217. A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGVT e Tabela de Preços de Construção – TPC, consoante parâmetros fixados no Anexo II desta Lei.

§1º. A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno, considerará os seguintes elementos:

- I** - área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II** - os serviços públicos ou de utilidade existentes no logradouro;
- III** - índice de valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV** - outros dados relacionados com o logradouro.

§2º. A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



I - tipo de construção;

II - qualidade de construção;

III - estado de conservação do prédio;

IV - outros dados relacionados com a construção do imóvel.

§3º. O Valor Venal do imóvel é determinado:

I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos, área do terreno e fatores de correção;

II - quando se tratar de imóvel edificado, pela Tabela de Preços de Construção, pela área construída e fatores de correção.

Art. 218. A Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção de que trata o art. 217, deverá ser corrigida anualmente em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou na sua falta, outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 219. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir ou dificultar o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Art. 220. No cálculo do imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

I - 2% (dois por cento) tratando-se de terrenos;

II - 1% (um por cento) tratando-se de imóveis construídos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF: 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



§1º. Nas glebas, assim entendidas as quadras, residenciais ou não, nas quais não foi efetuado o micro parcelamento, a alíquota do Imposto Territorial Urbano fica fixada em 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

SEÇÃO IV

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 221. O Cadastro Imobiliário Municipal - CIM., tem por finalidade o registro de todas as propriedades prediais e territoriais urbanas existentes neste Município, incidindo a obrigatoriedade do registro mesmo nas propriedades beneficiadas por imunidade ou isenção.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA INSCRIÇÃO

Art. 222. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário Municipal - CIM., será promovida:

- I - pelo proprietário ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III - pelo promitente comprador;
- IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se trate de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, sociedade em liquidação ou sucessão;
- V - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público interno, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita observados os prazos e formas legais.

§1º. Será de 30 (trinta) dias o prazo para a promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas e, nos casos de aquisição a qualquer título, da assinatura da escritura formal.

Art. 223. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município de Capela, munido do título de propriedade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



ou do compromisso de compra e venda, cujo documento depois de anotado e feitos os respectivos registros será devolvido ao contribuinte ficando cópia digitalizada com o cadastro.

§1º. Nos casos em que o proprietário do imóvel não possuir documentação comprobatória da posse, este ficará responsável por declarar mediante documentação a área ocupada da posse, devendo o fisco municipal através de seus agentes, verificar a veracidade das informações prestadas, para lançamento do tributo.

§2º. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento tenha sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador, uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras, dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e áreas alienadas.

Art. 224. Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor de face de quadra;

II - quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;
- b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem as suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

115



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 225. Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação no cadastro de imóveis:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial, esta será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 226. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, da obrigação tributária.

§1º. Ainda no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda, deverá comunicar:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§2º. No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do “habite-se” ou do registro da individualização no Cartório de Registro Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§3º. No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro de título no Registro de Imóveis e/ou apresentação da transação a qualquer título.

§4º. O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, determinará a inscrição de ofício, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

116



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 227. Os Oficiais de Registro de Imóveis, mensalmente enviarão à Secretaria de Finanças as petições, cópias, extratos ou comunicação de atos alusivos a transmissões de bens imóveis, contendo todos os elementos exigidos por esta lei, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto incidente sobre o(s) imóvel(eis) qualificado(s) no(s) documento(s) registrado(s) e relativo(s) ao exercício em que ocorrer(em) a(s) infração(ões).

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 228. O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto e será feito um para cada imóvel, ainda que de propriedade do mesmo contribuinte, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento "ex-officio".

Art. 229. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§1º. No caso de imóveis objetos de Compromisso de Compra e Venda, o lançamento far-se-á em nome do promitente comprador, sendo também do promitente vendedor a responsabilidade solidária pelo pagamento.

§2º. Para os imóveis, sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos;

II - quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§3º. Não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

117



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 230. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração.

Art. 231. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 232. A notificação de lançamento será feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município ou por meio de divulgação através da imprensa local.

Parágrafo único. Do lançamento considera-se, também, regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou boleto de pagamento pessoalmente ou por via postal, no seu domicílio, ou eletrônica, observadas as disposições de Regulamento.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

Art. 233. O IPTU é devido anualmente e o pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em parcelas, mensais e sucessivas, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

§1º. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente.

§2º. O Poder Executivo fixará, anualmente, o calendário para cobrança do IPTU, podendo conceder desconto para os contribuintes que efetuarem o pagamento integral do imposto, até o vencimento da primeira parcela.

§3º. O contribuinte poderá promover a regularização do imposto através do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), conforme Lei Municipal nº 867 de 2017 e regularizada pelo Decreto nº 012 de 23 de abril de 2021.

Art. 234. Fica suspenso o pagamento do imposto relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato emanado do Município, a partir do momento em que se imitar na posse do imóvel.

118



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



§1º. Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§2º. Imitido o ente público na posse, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais, cuja exigibilidade tenha sido suspensa.

Art. 235. Não será deferido pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, remembramento, Alvará de Construção, reforma, modificação, ampliação, acréscimo de área construída, ou Alvará de “Habite-se”, sem que o requerente comprove a inexistência de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

SEÇÃO VII
DAS ISENÇÕES

Art. 236. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - O imóvel cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto durar a prestação de serviço municipal;

II - Os imóveis de interesse histórico, cultural, urbanístico, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos e condições definidos em legislação específica;

III - O imóvel pertencente a Entidade Religiosa para prédios de culto ou de escolas que deem, no toda assistência gratuita e que esteja sendo utilizado para a sua atividade fim.

IV - Os imóveis residenciais pertencentes aos portadores de câncer, doenças degenerativas, doença renal crônica, HIV, inválidos por acidentes do trabalho ou seus responsáveis legais, conforme Lei Municipal nº 873 de 2018.

119



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Parágrafo único. As isenções de que tratam este artigo condicionam-se ao seu deferimento pelo órgão municipal competente e devem ser requeridas anualmente até o dia 31 de janeiro do exercício anterior ao lançamento.

Art. 237. Os pedidos de isenção deverão ser instruídos com o requerimento do contribuinte acompanhado dos seguintes documentos:

I - Escritura do bem imóvel ou certidão de inteiro teor;

II - Estatuto social, RG e CPF;

III - Declaração, do próprio contribuinte, sob as penas da Lei, de que possui um único imóvel e nele reside.

IV - Documento original do IPTU;

§1º. Implica o cancelamento das isenções prevista neste artigo o não pagamento, no exercício, das Taxas devidas na conformidade desta Lei.

§2º. Independente de penalidades legais, proceder-se-á a cassação ex-officio dos benefícios concedidos uma vez constatada não mais existirem os pressupostos legais que autorizaram sua concessão.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 238. O Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso;

120



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis;

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 239. Estão compreendidas na incidência do imposto:

I – a compra e venda;

II – a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no art. 241, inciso I, desta Lei.

V – a arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

VI – o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor.

VII – o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X – a cessão de direitos à sucessão;

XI – a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

121



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



XII – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art. 240. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou danos.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 241. O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

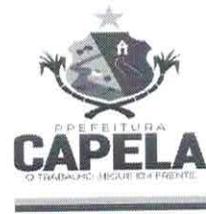
VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

122



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital, somente sobre o valor efetivamente integralizado.

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, na sua totalidade.

§1º. O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§2º. As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) primeiros e 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, locação, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§4º. Em caso de empresa em início de atividade a preponderância referida no parágrafo anterior será observada será nos 3 (três) anos subsequentes.

§5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

**SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES**

Art. 242. São isentas do imposto:

I - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

123



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



II - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

III - os empreendimentos cadastrados no Programa Minha Casa, Minha Vida do Conjunto Habitacional Otávio Gomes, conforme Lei municipal nº 779 de 2012.

**SEÇÃO IV
DA ALÍQUOTA E DA BASE CÁLCULO**

**SUBSEÇÃO I
DAS ALÍQUOTAS**

Art. 243. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

a) 0,5% (meio por cento), sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2,0% (dois por cento), sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões a título oneroso - 2% (dois por cento).

III - 2% (dois por cento) em quaisquer outras transmissões.

**SUBSEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 244. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§2º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

124



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 245. Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto Predial Urbano ou Imposto Territorial Urbano.

§1º. Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do IPTU.

§2º. Na inexistência de lançamento do IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela Secretaria de Finanças.

§3º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

§4º. Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal;

§5º. Na instituição do fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior,

§6º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor o negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

§7º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel;

§8º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§9º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§10. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá a Fazenda Municipal atualizá-lo, com base nos preços de mercado;

§11. Quando o Município atribuir ao imóvel ou ao direito, valor superior ao pactuado no negócio jurídico, é facultado ao contribuinte recorrer do arbitramento ao Secretário de Finanças.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



**SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 246. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar àqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação, em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas e reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença definitiva.

Art. 247. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel;

§1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva;

§2º. Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

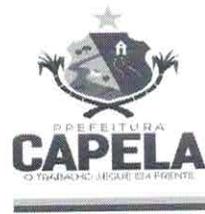
Art. 248. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente.

**SUBSEÇÃO I
DO ARBITRAMENTO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 249. A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

§1º. O valor da base de cálculo arbitrada será fixado nos seguintes elementos:

- I** – localização, área, características e destinação da construção;
- II** – valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- III** – situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV** – declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;
- V** – outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

§2º. Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos necessários para a apuração de base de cálculo fixada com base nos elementos previstos no §1º deste artigo.

SEÇÃO VI

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 250. São contribuintes do imposto:

- I** – os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II** – os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.
- III** – os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.
- IV** – nas permutas, cada uma das partes, pelo valor tributável do bem ou direito que se recebe.

Art. 251. São pessoalmente responsáveis e respondem solidariamente pelo pagamento ITBI, em razão das transações efetuadas sem o pagamento do imposto correspondente:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



I - na transmissão de bens ou de direitos: o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

II - na cessão de bens ou de direitos: o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

III - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus responsáveis.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo crédito tributário será satisfeita mediante o pagamento integral do imposto devido.

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 252. O ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo.

§1º. O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do ITBI não cumprirem a sua obrigação.

§2º. O sujeito passivo que não concordar com o valor estipulado para a base de cálculo do imposto poderá apresentar pedido de reavaliação junto ao setor responsável pelo lançamento do tributo, dentro do prazo estabelecido para o pagamento.

§3º. O ITBI lançado de ofício ou com base em declaração do sujeito passivo, que não for pago no prazo estabelecido, será inscrito na Dívida Ativa do Município, conforme definido em regulamento.

Art. 253. O recolhimento será efetuado:

I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que serve de base para transmissão;

II – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 254. Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 255. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária:

a) a inexistência de débitos referentes ao imóvel transacionados até a data da operação.

b) realização de recadastramento da unidade imobiliária perante a Secretaria Municipal de Economia.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 256. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a disponibilizar aos Auditores Fiscais o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos Auditores Fiscais, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;

IV - a prestar informações relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 257. Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, notários, ou seus prepostos, deverão ainda verificar e informar ao Fisco sobre:

I - a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

II - a falsidade em documentos, no todo ou em parte, quando verificada que a pessoa jurídica gozou indevidamente do benefício destinado a quem desenvolve atividade preponderante de compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como cessão de direitos relativos à sua aquisição; e

III - a falsidade de documento que instruiu a dispensa do pagamento do ITBI, seja pelo reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 258. Na hipótese de inexistência de lançamento de IPTU, os atos translativos somente serão celebrados após o cadastramento do imóvel, ou, se o mesmo estiver situado na zona rural do município, depois de apresentada certidão dessa circunstância, expedida pelo Fisco Municipal.

SEÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 259. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

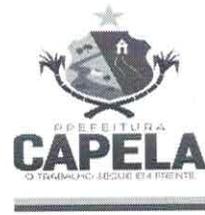
II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



§1º. Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 30% (trinta por cento) do seu valor.

§2º. Considera-se reincidência específica, a repetição da infração no mesmo dispositivo legal ou em regulamento, pela mesma pessoa, no período de 02 (dois) anos contados da data em que a imposição da multa anterior tornou-se definitiva.

Art. 260. O pagamento de multa não dispensa o pagamento do imposto devido, acompanhado dos acréscimos tributários quando cabíveis, nem tampouco exime o infrator de outras penalidades ou da correção do ato infringente.

Art. 261. As multas por descumprimento de obrigação acessória poderão ser reduzidas ou dispensadas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que fique comprovado que as infrações não tenham sido praticadas com dolo, fraude, simulações e não tenham concorrido para a falta de recolhimento do imposto.

Art. 262. Quando o contribuinte autuado reconhecer somente a procedência de parte do débito, poderá, mediante petição dirigida à Secretária de Finanças, requerer o seu pagamento imediato com o acréscimo de multa de mora, de infração, juros e correção monetária, ressalvando-se o direito de discutir a procedência da parte restante.

TÍTULO VIII

DAS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS TAXAS

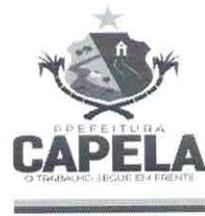
Art. 263. As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do poder de polícia;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



II - pela utilização de serviços públicos.

§1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§2º. São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:

- a) Taxa de Licença para Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;
- b) Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial
- c) Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante;
- d) Taxa de Licença para Construções de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e “Habite-se”
- e) Taxa de Licença para Publicidade;
- f) Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
- g) Taxa de Licença Ambiental;
- h) Taxa de Vigilância Sanitária;

§2º. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

- a) Taxa de Expediente;
- b) Taxa de Serviços Diversos;
- c) Taxa de Cemitério;
- d) Taxa de Limpeza Pública, Coleta e Remoção de Lixo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 264. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º. A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de estabelecimento com atividade não licenciadas.

Parágrafo Único. O contribuinte das taxas de licenças e fiscalização é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou pratica de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 265. A base de cálculo das taxas de polícia administrativas do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 266. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributaria a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 267. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá ao Município os elementos e informações à sua inscrição no Cadastro Fiscal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 268. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§1º. Haverá incidência da taxa independente do deferimento do pedido.

§2º. As imunidades tributárias não abrangerão em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 269. As taxas de licenças serão arrecadadas antes do início das atividades ou praticas dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante documento próprio, emitido, preferencialmente, pelo órgão responsável pela concessão da licença ou pela execução do serviço solicitado, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 270. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença, sem a respectiva autorização e sem o pagamento da referida taxa, ficará sujeito à multa de 80% sobre o valor da taxa, devidamente corrigido pelo IPCA, ou outro índice que vier substituí-lo, sem prejuízo de:

I – atualização monetária do credito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou índice que venha a substituí-lo;

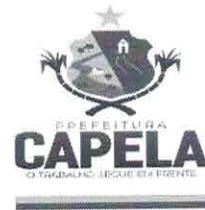
II – multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do credito devido originalmente;

134



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



III – cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito.

Parágrafo único. Ao contribuinte reincidente, será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 271. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

§1º. Inclui-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§2º. A licença abrange, quando do primeiro licenciamento a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores apenas o funcionamento.

Art. 272. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II** - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III** - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV** - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V** - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

135



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 273. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no art. 271, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§2º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§3º. São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§4º. Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§5º. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§6º. A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 274. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no art. 271.

Art. 275. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 276. A Taxa será calculada em conformidade com a Anexo III, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§1º. Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§2º. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 277. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 278. A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Parágrafo único. Tratando-se de incidência anual, o valor da taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

Art. 279. O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§1º. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória à indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§2º. Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

§3º. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§4º. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 280. São isentos da taxa:

I - as entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais;

II - os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 281. Os estabelecimentos de comércio que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento deverão solicitar licença à Prefeitura, que, se julgar conveniente, a concederá após o pagamento da taxa.

Parágrafo único. A licença para funcionamento em horário especial não elide a obrigatoriedade da licença prevista no art. 271 desta lei, podendo a solicitação de ambas ser englobada em uma só petição.

Art. 282. A concessão da licença será declarada em documento de arrecadação, para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 283. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada por estabelecimento e calculada de acordo com a tabela do Anexo IV desta lei.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 284. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização com o objetivo de disciplinar o exercício das atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante no território do Município.

Art. 285. O comércio eventual ou ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

§1º. Para fins deste artigo, considera-se como comércio ambulante:

I - o realizado em instalações de caráter provisório;

II - o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§2º. Considera-se atividade em caráter eventual a exercida:

I - em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pelo Município;

139



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



II - através de máquinas, módulos e quaisquer equipamentos que se destinem, por meios automáticos ou semiautomáticos, a vender mercadorias ou prover serviços;

III - em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

Art. 284. Não se eximem do pagamento da taxa de licença para comércio ambulante, os que, embora sujeitos ao pagamento da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista no §2º do artigo anterior.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto neste artigo, os comerciantes legalmente estabelecidos e regularmente inscritos no Cadastro Fiscal, que, cumulativamente, realizarem comércio considerado ambulante.

Art. 285. São isentos do pagamento da taxa:

I - os cegos e mutilados, que exerçam o comércio ambulante em pequena escala;

II - os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.

Art. 286. A taxa de licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada antecipadamente à concessão da licença, de acordo com as tabelas do Anexo V desta lei.

Parágrafo único. Quando o comércio de que trata este artigo referir 02 (duas) ou mais modalidades elencadas nos Anexos, o tributo será calculado pela taxa mais elevada, acrescendo-se 10% (dez por cento) sobre a taxa referente a cada uma das restantes modalidades.

CAPÍTULO V

TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E "HABITE-SE"

Art. 286. A Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se" é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes.

140



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Parágrafo único. Sujeito Passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor dos imóveis em que se façam as obras.

Art. 287. A taxa de que trata este capítulo é exigível quando da concessão da Licença para execução de arruamentos de terrenos particulares, pela permissão outorgada pelo Município, na forma da lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamento ou loteamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento urbano em vigor no Município.

Art. 288. Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamentos ou loteamentos poderá ser executado sem a análise prévia e consequente aprovação dos órgãos técnicos, municipais e mediante pagamento da respectiva taxa.

Art. 289. A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:

I - nome do contribuinte;

II - área do terreno e área a ser construída;

III - área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de loteamentos;

IV - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 290. As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição da respectiva "Carta de Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

Parágrafo único. A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte à multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa.

Art. 291. São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

141



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 292. A taxa de que trata este capítulo será cobrada consoante o estabelecido no Anexo VI, desta lei.

CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 293. A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de prévia licença da Prefeitura, exarada em petição formulada pelo interessado e do pagamento da taxa de que trata esta Seção, quando devida.

Parágrafo único. Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos;

II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas;

III - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 294. São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que explorarem a publicidade.

Parágrafo único. As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como os que para sua efetivação concorram, tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento referido neste artigo.

Art. 295. São isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade:

I - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



II - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

III - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;

Art. 296. A taxa de licença para publicidade será paga, integralmente, no ato da entrega da licença, e, quando sujeita a renovação, até o último dia útil do mês de março de cada exercício.

Art. 297. A taxa de que trata este capítulo será cobrada de acordo com o Anexo VII desta lei.

CAPÍTULO VII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 298. Entende-se por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, aquela feita mediante instalação provisória ou a título precário de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Parágrafo único. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em praça, via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art. 299. O tributo de que trata este capítulo será cobrado de uma só vez, antecipadamente à concessão de licença.

Art. 300. Sem prejuízo do tributo e multa devida, a prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata este capítulo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF: 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Parágrafo único. Dispensar-se-á o pagamento do tributo, quando a ocupação do solo tiver fim patriótico, político, religioso ou de assistência social.

Art. 301. A taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e Logradouros públicos será arrecadada com base no Anexo VIII desta lei.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 302. São fatos geradores da taxa as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras no meio ambiente, compreendendo:

- I** – A execução de planos, programas e obras;
- II** – A localização, instalação, operação e ampliação de atividade;
- III** – O uso e a exploração de recursos ambientais de qualquer espécie.

Art. 303. O sujeito passivo da taxa é toda pessoa física ou jurídica da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

Art. 304. A taxa será calculada considerando o tamanho da área e o potencial poluidor o empreendimento, e arrecadada conforme as tabelas constantes do Anexo IX desta lei, abrangendo:

- I** – Licença Municipal Prévia;
- II** – Licença Municipal de Instalação;
- III** – Licença Municipal de Operação;

§1º. Ficam atribuídos os seguintes coeficientes relativos ao potencial poluidor da atividade sujeita ao licenciamento ambiental:

- I** – Alto potencial poluidor, coeficiente igual a 3,5 (três inteiros e cinco décimos);
- II** – Médio potencial poluidor, coeficiente igual a 3,0 (três);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



III – Pequeno potencial poluidor, coeficiente igual a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos);

Parágrafo único. As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como as definições relativas ao potencial poluidor são aquelas estabelecidas em regulamentação específica.

SEÇÃO ÚNICA

**DA LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE - ERB,
MICROCÉLULA DE TELEFONIA CELULAR.**

Art. 305. O pedido de licenciamento ambiental para instalação de Estação Rádio-Base – ERB, Microcélula de Telefonia Celular deve ser protocolado junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme determinação da presente lei, devendo o empreendedor requerer análise das seguintes licenças ambientais:

I – Licença Prévia – LP: na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso e ocupação do solo;

II – Licença de Instalação – LI: autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado pelo setor de engenharia do município;

III – Licença de Operação – LO: autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto na licença prévia e de instalação.

§1º. É vedada a instalação de ERB, Microcélula de Telefonia Celular sem o devido licenciamento ambiental, aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§2º. As Licenças Ambientais, LP, LI, LO, das Estações Rádio Base – ERB, Microcélula de Telefonia Celular, terão validade de 01 (um) ano, mediante o pagamento das seguintes taxas, para cada documento expedido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



- a) Taxa de Licença Prévia - LP: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- b) Taxa de Licença de Instalação - LI: R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- c) Taxa de Licença de Operação - LO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

§3º. As LO (Licença de Operação) deverão ser renovadas, pelo interessado, cuja solicitação deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, de seu vencimento.

Art. 306. Para encaminhamento do pedido de LP o empreendedor deve apresentar os seguintes documentos:

I – requerimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente solicitando a obtenção da LP para se localizar;

II – plantas de situação e elevação do terreno;

III – comprovante de propriedade e/ou locação do espaço destinado à instalação de ERB, Microcélula de Telefonia Celular;

IV – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

V – relatório fotográfico comentado do entorno, devendo contemplar a situação local sem instalação e com a fotomontagem da situação proposta;

VI – localização em planta, na escala de 1:2.000, das atividades, prédios e serviços num raio de 100 (cem) metros do ponto de localização da ERB;

VII – comprovante de pagamento dos custos do serviço de licenciamento;

VIII – para o compartilhamento de infra-estrutura deverá ser apresentado memorial técnico descritivo com apresentação detalhada da proposta.

Art. 307. Após o fornecimento da LP o interessado deve requerer a LI, apresentando a seguinte documentação:

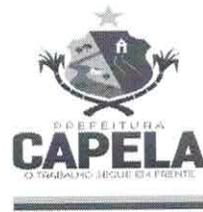
I – requerimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente solicitando a obtenção da LI do empreendimento;

 146



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



- II – projeto paisagístico contemplando as determinações estabelecidas na LP;
- III – memorial técnico descritivo;
- IV – laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, acompanhado de ART;
- V - apresentação de cópia de LP emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VI – plantas baixas de todas as construções, prédios e pavimentos;
- VII – cortes e fachadas;
- VIII – cronograma de execução;
- IX – comprovante de pagamento dos custos do serviço de licenciamento ambiental;
- X – para estruturas com compartimento deverá ser apresentado laudo radiométrico teórico com os resultados dos níveis de densidade e de potência individuais e conjuntos, em conformidade com o disposto no art 310.

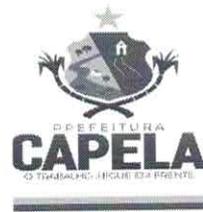
Art. 308. Para encaminhamento do pedido de LO o empreendedor deve apresentar os seguintes documentos:

- I – requerimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente solicitando a obtenção da LO do empreendimento;
- II – apresentação de cópia de LI emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III – declaração de que o empreendimento atende as exigências específicas nas licenças ambientais;
- IV – comprovante de pagamento dos custos do serviço de licenciamento ambiental;
- V – para estruturas com e sem compartilhamento deverá ser apresentado laudo radiométrico medido, conforme normas vigentes, com os resultados dos níveis de densidade e de potencia individuais e conjuntas, em conformidade com o disposto no art. 310, assinado por profissional



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



competente da área de radiação, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, específica e pontual para o empreendimento objeto da licença;

Art. 309. O laudo técnico deve apresentar as características das instalações, contendo obrigatoriamente:

I – faixa de frequência de transmissão;

II – número máximo de canais e potência máxima irradiada da antena quando o número máximo de canais estiver em operação;

III – a altura, a inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas;

IV – a estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas verticais e horizontais de irradiação da antena, grafitados em plantas, contendo indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;

V – a estimativa de distância mínima da antena, para o atendimento do limite de densidade de potência estabelecido no art. 310 adiante;

VI – indicação de medidas de segurança a serem adotadas, de forma a evitar o acesso do público em zonas que excedam o limite estabelecido nos incisos do art. 311 adiante.

Art. 310. Para obtenção das licenças ambientais devem ser observadas as seguintes condições e restrições, quanto da implantação do empreendimento:

I – para a implantação de equipamentos de que trata a presente norma, serão adotadas as recomendações da Resolução nº 700, de 28 de setembro de 2018, que aprova o Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação;

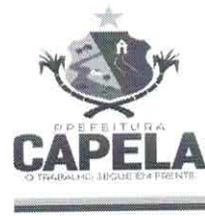
II – para as frequências tipicamente utilizadas em ERBs, o limite máximo em densidade de potência nos locais públicos é fixado conforme descrito no art. 4º, §1º da Resolução ANATEL nº 700, de 28 de setembro de 2018.

148



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF: 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



III – toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética, na faixa de frequência de 400 (quatrocentos) MHz a 2.000 (dois mil) MHz, deverá ser realizada de modo que a densidade de potência irradiada total, obtida num período de 6 (seis) minutos, em qualquer local passivo de ocupação humana, não ultrapasse o limite obtido pela relação: Densidade de Potência (W/m) = frequência MHz 200.

Art. 311. E vedada à instalação de ERB, Microcélula de Telefonia Celular nas seguintes situações:

I – em áreas verdes, praças e parques urbanos;

II – em área com distância menor que 100 (cem) metros de estabelecimentos de ensino de educação básica e APEA;

III – no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural, ambiental e paisagístico;

IV – quando a altura e a localização interferirem nos aspectos paisagísticos e urbanísticos do entorno e da região;

V – quando o ponto de emissão de radiação de antena transmissora esteja a uma distância inferior a 100 (cem) metros das edificações das áreas de acesso e circulação onde estiverem instalados centros de saúde com internação e hospitais;

VI – em área com uma distância horizontal inferior a 500 (quinhentos) metros, contados do eixo da torre de ERB regularmente já instalada.

Art. 312. As antenas transmissoras poderão ser instaladas em topo de edificações com mais de 3 (três) pavimentos, mediante a apresentação de autorização do proprietário do prédio ou da ata da assembléia do condomínio.

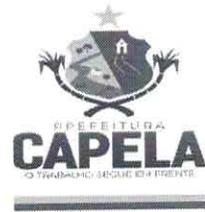
Art. 313. Após a conclusão da obra deve ser solicitada ao Setor de Engenharia Municipal, vistoria para verificar se a mesma está em conformidade com o licenciado, emitindo-se certidão que será anexada ao pedido de LO.

149



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 314. A fiscalização do atendimento da presente lei, são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§1º. A avaliação das radiações deve conter medições de níveis de densidades de potência, em qualquer período de 30 (trinta) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, ou seja, quando estiver com todos os canais em operação.

§2º. Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições devem ser realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados.

§3º. A densidade de potência deve ser medida por integração das faixas de frequência na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, dentro das especificações do fabricante.

§4º. As antenas somente poderão ser colocadas em funcionamento, após a liberação da Licença de Operação – LO, atendidas as exigências dos demais setores da Administração Municipal, devendo a área da torre estar devidamente identificada com placa sinalizando “ACESSO PROIBIDO”, medindo 70 cm (setenta centímetros) de largura por 40 cm (quarenta centímetros) de altura, contendo, ainda, os seguintes dados técnicos:

- I – nome do empreendedor;
- II – telefone para contato;
- III – nome do responsável técnico.

§5º. Por ocasião da liberação para operação, bem como para renovação da licença, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deve exigir laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, com a devida ART, específica e pontual para o empreendimento objeto da licença.

§6º. No laudo radiométrico deve constar levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, edificações vizinhas e que apresentarem altura similar ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



superior aos pontos de transmissão e de áreas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas, em conformidade com o estabelecido no art. 311.

Art. 315. O licenciamento de que trata a presente lei pode ser cancelado a qualquer tempo se comprovado o prejuízo ambiental e sanitário e que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento, a partir de legislação federal e estadual superveniente que venha a reger este assunto.

Parágrafo único. No caso de o licenciamento deferido pela municipalidade ser cancelado, a empresa responsável deve suspender o funcionamento da ERB, Microcélula de Telefonia Celular em 24 (vinte e quatro) horas, contadas da ciência do cancelamento.

Art. 316. As ERB's, Microcélulas de Telefonia Celular que estiverem instalados em desconformidade com o ora determinado, a partir da publicação desta lei, devem ser adequados pelos interessados em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 317. As penalidades aplicadas, tendo em vista procedimentos que estiverem em desacordo com as recomendações ambientais e sanitárias, são as contidas na presente lei, bem como daquelas contidas na Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998, e seus decretos regulamentadores, e Lei Municipal nº 858/09 de 16/12/2009, sem prejuízo aquelas que passarem a ser previstas em legislação, municipal, estadual e federal.

Art. 318. As situações peculiares para instalação de ERB, Microcélula de Telefonia Celular, que não se enquadrarem na presente Lei, devem ser analisadas e encaminhadas caso a caso.

Art. 319. Fica determinada a obrigatoriedade da realização de estudos ambientais para instalação de novas ERB's, Microcélulas de Telefonia Celular.

§1º. Entende-se por estudos ambientais todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais e sanitários relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

151



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



§2º. Para as antenas instaladas anteriores da data de publicação da presente Lei, devem ser realizados estudos sobre análise de risco ambiental e sanitário, num prazo de 6 (seis) meses a contar da presente data, devendo os mesmos ser entregues à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§3º. As despesas decorrentes dos estudos ambientais e/ou estudos e dados complementares para cada caso, requeridos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, correrão por conta do(s) empreendedor (es).

Art. 320. As questões não contempladas na presente Lei, serão decididas e embasadas em legislação Federal e Estadual vigentes..

Art. 321. Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual.

CAPÍTULO IX

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 322. A Taxa de Vigilância Sanitária incide em razão do exercício do poder de polícia municipal quanto à observância da legislação sanitária, em relação às atividades sujeitas à fiscalização sanitária, ou ainda pela prestação efetiva ou parcial de serviços públicos relacionados a vigilância sanitária.

Parágrafo único. A incidência da taxa e seu respectivo pagamento independem do efetivo cumprimento das exigências legais, regulamentares ou administrativa relativas à atividade

152



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF, 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



exercida ou ao local onde praticada, tampouco implicando reconhecimento administrativo de sua regularidade perante os órgãos da Administração Pública.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTE

Art. 323. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, exerce atividades: comercial, industrial ou serviços.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO

Art. 324. As Taxas de Vigilância Sanitária serão calculadas em função da natureza da atividade e o valor será correspondente a área construída/metragem e graude risco, conforme descritos no Anexo X desta lei.

Parágrafo único. A atividade poderá ser a primária ou secundária, prevalecendo a real atividade realizada pelo contribuinte.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 325. O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária será feito com base na declaração do contribuinte no ato da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC e deverá ser paga previamente na emissão do alvará de localização de funcionamento.

§1º. A taxa inicial é devida quando do início da atividade do contribuinte, e a taxa de periodicidade anual é devida a partir do ano seguinte ao do início da atividade.

§2º. Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo, atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF: 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 326. A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada anualmente, com base nos dados constantes do Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC e será paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. Considera-se ocorrido o fato imponível da taxa, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano civil.

§2º. O fisco municipal poderá efetuar o lançamento da taxa em conjunto ou separadamente com o de outras taxas municipais. Nesta hipótese discriminar-se-ão os tributos de forma a permitir a identificação de cada um deles.

SEÇÃO V

DA ISENÇÃO

Art. 327. São Isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I – órgãos da administração direta, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal:

II – entidades de caráter beneficente, filantrópicas, caritativas que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Parágrafo único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares referentes a vigilância sanitária.

CAPÍTULO X

TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 328. A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 329. É contribuinte da taxa de que trata este capítulo, quem figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Art. 330. A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimento ou guia na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 331. Fica suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais, se não for comprovado o pagamento da taxa de que trata este capítulo.

Art. 332. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com o Anexo XI desta Lei.

CAPÍTULO XI

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 333. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador à prestação de serviços pelo Município referente a:

- I** – numeração e renumeração de prédios;
- II** - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
- III** – apreensão de bens móveis, semoventes e mercadorias apreendidas; .

Art. 334. Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tem interesse direto no ato da Administração Municipal e serão cobrados de acordo com o Anexo XII, anexa ao presente Código.

§1º. Além da taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos animais e bens apreendidos.

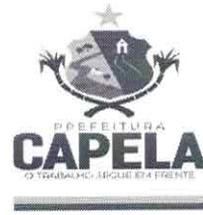
CAPÍTULO XII

TAXA DE CEMITÉRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 335. A taxa tem como fato gerador o sepultamento e o desempenho de quaisquer trabalhos correlatos, previstos no Anexo XIII a esta lei, quando realizados pelo Poder Público Municipal, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 336. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento dos serviços de cemitérios e classes de enterramento.

Art. 337. Os valores da taxa estão contidos no anexo XIII nesta lei.

Art. 338. Os cemitérios terão caráter secular e competem exclusivamente ao município a sua construção, e sua polícia administrativa, ressalvado os que são administrados atualmente por entidades religiosas ou pela comunidade.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

Art. 339. Os serviços decorrentes da utilização da Limpeza Pública, Coleta e Remoção de Lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreendem:

I - a varrição, lavagem e a capinação de vias e logradouros;

II - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;

III - a coleta de lixo e resíduos domiciliares.

Parágrafo único. Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto num mesmo inciso, haverá uma única incidência.

Art. 340. O contribuinte da taxa, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer serviços a que alude o artigo antecedente.

Art. 341. Os serviços compreendidos nos incisos I, II e III do art. 339, serão calculados para efeito de cobrança da respectiva taxa, conforme o Anexo XIV nesta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Parágrafo único. As Taxas de Limpeza Pública e de Coleta Remoção de Lixo, podem serem lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, entretanto, das notificações, deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os valores correspondentes.

Art. 342. Aplicam-se no que couber, à Taxa de Limpeza Pública, Coleta e Remoção de Lixo, as disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do imposto mencionado.

Art. 343. O tributo de que trata este capítulo o será lançado com base no Cadastro Imobiliário Municipal - CIM e incidirá sobre cada uma das propriedades imobiliárias urbanas alcançadas pelos Serviços.

Art. 344. São isentos da taxa de que trata esta seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

**CAPÍTULO XIV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Art. 345. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF: 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 346. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§1º. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§2º. Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§3º. Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 347. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 348. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

§1º. No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§2º. A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 349. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no art. 345, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo.
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§1º. O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§2º. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 350. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 351. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;

II - prazos para pagamentos à vista ou parcelado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF: 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 352. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Art. 353. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

Parágrafo único. Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

SEÇÃO IV
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 354. A Contribuição de Melhoria não incide:

I - na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindida de novos serviços de infraestrutura.

II - em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais.

SEÇÃO V
DA ISENÇÃO

Art. 355. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I - da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;

II - dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;

III - das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF: 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;

V - sociedades amigos de bairros, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II a IV deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

- a) constituição legal;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se o caso;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias, se o caso;
- e) prova de propriedade do imóvel.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 356. O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

- I – à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituir;
- II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

CAPÍTULO XV

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF: 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 357. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o custeio com a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 358. A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados residenciais, comerciais e industriais situados no território do Município de Capela.

Art. 359. Sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados, situados no Município.

Parágrafo único. É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica e servidos por iluminação pública, ou dela potencialmente poder servir-se, seja qualquer dos lados do logradouro em que se situa o imóvel.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 360. O lançamento da contribuição de iluminação pública será efetuado, indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos previstos no artigo 361 e parágrafo.

Parágrafo Único. O valor da CIP será fixado em moeda corrente, sendo lançado mensalmente.

Art. 361. A contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor, utilizando-se como base o valor da energia elétrica consumida, ficando fixados os valores de acordo com o Anexo XV.

Parágrafo Único. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF: 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 362. A COSIP será paga, mensalmente, juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio celebrado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO

Art. 363. Fica isento do pagamento da COSIP o sujeito passivo que se enquadre nas seguintes categorias:

- I** - Residencial com consumo de até 79 KWH;
- II**- Comercial com consumo de até 79 KWH;
- III**- Industrial com consumo de até 100 KWH.

TÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO EM GERAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 364. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de prepostos legalmente habilitados mediante mandato expresso.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 365. Os prazos são contados em dias úteis e são contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.

§1º. Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, salvo aqueles fixados para recolhimento de tributos.

§2º. Não havendo prazo fixado em lei ou regulamento, será de 15 (quinze) dias o prazo para prática de ato a cargo do contribuinte.

Art. 366. Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o valor do tributo constante de auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

SEÇÃO II

DO REQUERIMENTO

Art. 364. A petição deve conter as indicações seguintes:

I – nome completo do requerente;

II – inscrição fiscal;

III – endereço para recebimento das intimações;

IV – a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido quando a dívida ou litígio versar sobre o valor.

§1º. A petição será indeferida de plano quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF: 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



§2º. É vedado reunir na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte com exceção e defesa apresentada de autos com a mesma infringência e de exercícios distintos.

**SEÇÃO III
DA INTIMAÇÃO**

Art. 365. A intimação será feita para produzir efeitos jurídicos, por uma das seguintes formas:

I - pelo autor do procedimento fiscal administrativo, provada com assinatura do sujeito passivo, do seu preposto ou mandatário;

II - por via postal com prova do recebimento;

III - por edital publicado em órgão oficial, da União, Estado ou do Município, no caso da impossibilidade de utilização de outras formas previstas neste Código;

IV - via internet.

§1º. Considerar-se-á feita a intimação:

I - se pessoal, na data da ciência do interessado;

II - se postal, na data da devolução do aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação;

III - se por edital, 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação;

IV - se via internet, através de confirmação por assinatura digital.

§2º. Quando o intimado omitir, na devolução do aviso postal, a data do seu recebimento, considerar-se-á feita a intimação.

a) 15 (quinze) dias após sua entrega na agência postal;

b) na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



§3º. A intimação conterà, de forma obrigatória:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade a que se destina a intimação;

III - o prazo e o local para o seu atendimento;

IV - a assinatura legível do servidor, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

SEÇÃO IV

DO PROCEDIMENTO DE PRÉVIO OFÍCIO

Art. 366. O procedimento de prévio ofício se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado pelo servidor competente para este fim.

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

§2º. O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que procederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

Art. 367. O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, deverá ser concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por qualquer ato da autoridade que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

Art. 368. A apresentação dos livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante termo circunstanciado, acumulados em um só documento ou não, com o auto de infração, observadas no que couberem, as normas relativas à lavratura do auto de infração.

SEÇÃO V

DO PROCESSO DE OFÍCIO

166



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 369. O processo administrativo fiscal inicia-se mediante lavratura de auto de infração ou nota de lançamento, distinto para cada infração.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 370. Constatadas omissões de pagamento de tributos, ou infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, será expedida contra o infrator, “Notificação e Auto de Infração” para que regularize a situação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 371. A “Notificação e Auto de Infração” de modelo a ser fixado pela Secretaria de Finanças, será emitida em 04 (quatro) vias, e conterà, além de outros dados julgados necessários, os seguintes elementos:

- I** - nome do notificado e, em sendo o caso, número de inscrição no Cadastro Mercantil, Cadastro Imobiliário ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- II** - local dia e hora da lavratura;
- III** - descrição do fato que a motivou e indicação dos dispositivos legais infringidos;
- IV** - identificação do tributo, e seu montante;
- V** - montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;
- VI** - assinatura do notificante, do notificado e nome das testemunhas, se houver.

Art. 372. As 04 (quatro) vias da “Notificação e Auto de Infração” terão o seguinte destino:

- I** - a primeira via para o órgão fazendário em que deve ser efetuado o recolhimento;
- II** - a segunda, para o notificado;
- III** - a terceira, para o relatório do notificante;
- IV** - a quarta, presa ao bloco para arquivamento na Secretaria de Finanças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 373. Sempre que por qualquer motivo, não assinada a “Notificação e Auto de Infração”, pelo notificado, a ele se dará ciência da ação fiscal, por edital publicado no Diário Oficial - D.O., ou afixado na sede da Prefeitura.

Art. 374. Vencido o prazo fixado na “Notificação e Auto de Infração” sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa para os fins devidos.

§1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração da falta arguida. Sua recusa, porém, não agravará a pena.

§3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar a “Notificação e Auto de Infração”, far-se-á menção desta circunstância.

SEÇÃO VI

DAS NULIDADES

Art. 371. São nulos;

I – os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;

II – as decisões não fundamentadas;

III – os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo do direito de defesa.

Art. 372. A nulidade de ato não alcança os atos posteriores salve quando dele decorram ou dependem.

SEÇÃO VII

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 373. O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do processo administrativo fiscal, a menos que decisão judicial assim o determine.

Art. 374. O curso do processo administrativo fiscal poderá ser suspenso mediante requerimento do contribuinte, a critério do Secretário Municipal de Finanças, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 375. É facultado ao contribuinte ou a quem o represente sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 376. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para solução, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

§1º. Da certidão constará expressamente se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

§2º. Só será dada certidão de atos opinativos, quando nos mesmos forem indicados expressamente os atos decisórios, como seu fundamento.

§3º. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruírem, em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO II



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



DO PROCESSO CONTENCIOSO

**SEÇÃO I
DO LITÍGIO**

Art. 377. Considera-se instaurado o litígio, para os efeitos legais, com apresentação, pelo contribuinte, de defesa ou impugnação:

I – do auto de infração ou nota de lançamento;

II – do indeferimento de pedidos de restituições de tributos, acréscimos ou penalidades;

III – da recusa de recebimento de tributo, acréscimo ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

Parágrafo único. O pagamento do auto de infração ou o pedido de parcelamento importa em reconhecimento total da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário.

Art. 378. A defesa ou impugnação do contribuinte será apresentada à repartição por onde tramita o processo, já instruída com os documentos em que se fundamentar, devendo ser apresentada por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do ato respectivo e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa.

§1º. Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, sem que o autuado apresente defesa, será considerado revel, lavrando-se o Termo de Revelia, expedindo-se a respectiva nota de débito, providenciando-se a inscrição da Dívida Ativa.

§2º. Apresentada defesa ou impugnação será de 15 (quinze) dias, ouvindo o autuante ou servidor expressamente designado.

Art. 379. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta lei, são hábeis para provar fatos arguidos.

170



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 380. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora, formará livremente sua convicção, podendo determinar produção das provas que entender necessárias, e inclusive, se for o caso, solicitar à instância superior, prova pericial.

§1º. A prova pericial, será realizada servidor indicado pela autoridade competente, que fixará prazo para apresentação do laudo pericial atendendo ao grau da matéria a ser examinada.

§2º. Procedida a perícia, será aberta vista ao contribuinte e ao autuante para no prazo comum de até 15 (quinze) dias, pronuncia-se sobre os laudos.

Art. 381. Os erros porventura existentes no processo, decorrente de cálculo ou de capitulação de infração ou multa, devem ser corrigidos pela autoridade julgadora de ofício, ou sua determinação pelo autuante, sendo o autuado cientificado.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 382. A Procuradoria Municipal proferirá decisão de Primeira Instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicar as penalidades fixadas pela legislação tributária vigente neste Município.

§1º. A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§2º. Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada à conversão do processo em diligência.

§3º. Ao interessado se comunicar à decisão proferida em Primeira Instância:

- I - pessoalmente, por oposição do "ciente" no Processo;
- II - pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), ou;
- III - por edital, publicado no Diário Oficial - D.O. ou afixado na sede da Prefeitura.

171



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



§4º. A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

Art. 383. São os membros da Procuradoria Municipal, impedidos de julgar:

- I - quando houverem participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;
- II - quando forem sócios, quotistas ou acionistas do notificado ou atuado;
- III - quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até terceiro grau.

Art. 384. São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância depois de transitadas em julgado.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS

Art. 385. Das decisões em primeira instância caberá recurso a Procuradoria Municipal e, em segunda instância ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 386. O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da decisão de primeira instância, que deverá ser entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação respectiva.

Parágrafo único. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, não se reconhecendo recurso apresentada a destempo.

Art. 387. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 388. Das decisões de Primeira Instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Chefe do Executivo Municipal, com efeito suspensivo.

Art. 389. Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de Primeira Instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF: 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 390. As decisões de Segunda Instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Chefe do Executivo Municipal, observados os prazos e demais normas previstos nesta Lei e legislação complementar.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS

Art. 391. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária;
- II - pela intimação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação;
- III - pela inscrição do crédito fiscal em Dívida Ativa.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO NORMATIVO

SEÇÃO I

DA CONSULTA

Art. 392. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas vigentes.

Art. 393. A consulta será dirigida ao Procurador Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando a fundamentação legal, e instruída, se necessário, com documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



Art. 394. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 395. Os efeitos legais do artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisões administrativas ou judiciais, definitivas ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consulentes que, a data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial ou natureza tributária, relativamente à matéria consultada. Art.245 Na hipótese de mudança de orientação local, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 396. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 397. Para atender aos interesses do Fisco e dos Contribuintes fica o Poder Executivo autorizado a alterar, parcial ou integralmente, os processos de arrecadação e de fiscalização, a forma e os prazos de pagamento, tanto em relação aos contribuintes em geral, como a grupos de atividade econômica, ou a modalidade de operações.

Art. 398. Os órgãos municipais farão imprimir e distribuir, sempre que julgarem necessários, modelos de declarações e documentos, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, infrações e recolhimento de tributos municipais.

174



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA
GABINETE DO PREFEITO**

Endereço: R. Pedro Paulino, 334, Centro
Capela - AL, 57780-000
CNPJ/MF. 12.333.753/0001-06
Telefone/Fax: (82) 99973-1136/99371-1591
E-mail: prefeituradecapela@capela.al.gov.br



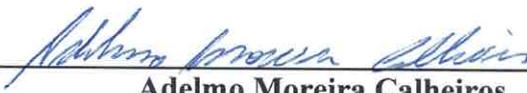
§1º. O Poder Executivo poderá instituir e regulamentar, mediante decreto, preço público para quaisquer serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxa.

Art. 399. Fica recepcionada por esta lei a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 400. O presente Código recepciona as seguintes leis municipais: Lei nº 746/2011; Lei nº 820/2015, Lei nº 840/2016; Lei nº 862/2017 e Lei Nº 896/2019.

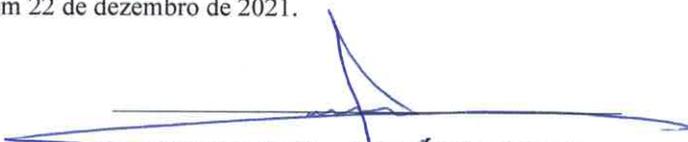
Art. 401. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capela - AL, 22 de dezembro de 2021.



Adeldo Moreira Calheiros
Prefeito

Certifico que a presente Lei foi publicada no Mural, afixado no átrio da Prefeitura Municipal de Capela/AL, situada a Rua Pedro Paulino, 334 – Centro – Capela-AL, para o conhecimento dos munícipes, conforme determina a lei Orgânica Municipal, em 22 de dezembro de 2021.



YTALLO DE ARAÚJO MELO
Secretário Municipal de Administração